



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005214-19.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005214-19.2024.8.26.0032

Ação : DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA

Apelante: ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA -
ABENPREV

Apelado: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

VOTO Nº 51593

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA
– DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR
DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO
DO RECURSO – DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS* -
APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO – RECURSO
NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais que a respeitável sentença de fls. 156/160, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e cancelar os descontos, condenando a ré a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, atualizados monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde de cada desconto, acrescida de juros demora de 1% ao mês contados da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, regendo-se por esta a partir de então (art. 406, § § 1º a 3º, do Código Civil), a ser apurado em sede de liquidação de

sentença; além do pagamento de dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir desta data (Súmula 362 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024. Condenou, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Irresignada, a ré recorreu. Em suas razões defende a ausência de dano moral, visto que não ocorreu qualquer ilegalidade por parte da recorrente na conta da recorrida e que os descontos efetuados são totalmente regular e oriundo de contrato. Subsidiariamente, requer seja minorado o valor fixado a título de danos morais. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a sentença guerreada.

Houve a determinação para que a requerida recolhesse o valor do preparo recursal, tendo decorrido in albis o prazo sem cumprimento da ordem (fls. 196).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte, instada a complementar o valor do preparo recursal ficou-se inerte.

De rigor, pois, a aplicação da pena de deserção.

E, para se evitar a oposição de embargos declaratórios visando meramente ao prequestionamento, viabilizando o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, tendo as questões relacionadas à controvérsia sido devidamente apreciadas por este julgador, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, aliás, incapazes de infirmar a conclusão adotada, devendo as partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator